



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.000967/2005-61</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-013.193 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | AIG SEGUROS DO BRASIL S/A                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de procedimento fiscal realizado por servidor competente, com observância estrita dos fatos apurados e do direito aplicável, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de acórdão prolatado por colegiado administrativo competente e com respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões administrativas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RENDAS DE PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As rendas de prêmios e as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras em decorrência da aplicação dos recursos decorrentes de suas atividades típicas (prêmios, juros, empréstimos, reservas técnicas etc.) compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em manter glosa de créditos decorrentes dos prêmios e, por voto de qualidade, por manter a glosa de créditos em relação aos rendimentos financeiros das reservas técnicas, vencidos, nesse item, os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que davam provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que indeferira o Pedido de Restituição, formulado em 08/06/2005, de parcelas da Cofins quitadas nos meses de março a outubro de 1999 e janeiro de 2000, em razão da alegada inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Junto ao Pedido de Restituição, o contribuinte trouxe aos autos (i) demonstrativo de apuração da contribuição (e-fl. 8 e 240), (ii) cópia da DIPJ (e-fls. 45 a 83 e 280 a 318) e (iii) cópia de comprovantes de arrecadação (e-fls. 84 a 102 e 319 a 337) e (iv) planilhas contendo informações relativas ao andamento processual de ações transitadas no Supremo Tribunal Federal (STF) (e-fls. 103 a 110 e 338 a 345).

A decisão da repartição de origem contrária ao pleito do contribuinte baseou-se em duas premissas, a saber: (i) extinção do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente em relação à contribuição e (ii) inexistência de efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em via difusa, com efeito *inter partes*.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando o seguinte:

a) “o julgamento de inconstitucionalidade de determinada exação tributária pelo Pleno do Supremo Tribunal, mesmo em sede de controle difuso de inconstitucionalidade (Recurso Extraordinário), pode, perfeitamente, produzir efeitos *erga omnes*, atingindo aqueles que não foram parte no litígio concretamente posto em discussão.” (e-fl. 121);

b) nas “demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005 será aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, 5 (cinco) anos, contados da data da homologação do lançamento que, se for tácita, ocorrerá, apenas, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Trata-se do consagrado entendimento dos “cinco mais cinco” que, em realidade, implica na possibilidade de restituição de tributos recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.” (e-fl. 122).

A DRJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DIREITO CREDITÓRIO FUNDADO EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA.

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não é parte na ação judicial.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2008 (e-fl. 167 e 402), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2008 (e-fl. 148 e 406) e requereu o deferimento integral do seu pedido de restituição, repisando os argumentos de defesa.

Em 24 de junho de 2020, esta turma julgadora decidiu, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando à unidade de origem a prolação de novo despacho decisório, em razão do afastamento dos fundamentos de sua decisão original, considerando-se as informações e os documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrassem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em 23 de outubro de 2023, prolatou-se novo despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição, por considerar que as rendas de prêmios e as receitas financeiras compõem

o rol de ganhos originados das operações típicas das companhias seguradoras, ou seja, os rendimentos típicos de seguradoras devem ser mantidos na base de cálculo das obrigações tributárias.

Na nova Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a anulação do despacho decisório para que o valor do crédito pleiteado fosse reavaliado, ou, subsidiariamente, a reforma integral da decisão da unidade de origem, com o reconhecimento do valor pleiteado.

A DRJ, mais uma vez, não reconheceu o direito creditório, tendo sido o novo acórdão ementado nos seguintes termos:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO ANEXADA. PRECLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS. APLICAÇÃO. PRÊMIOS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. DETERMINAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO.

Ao Pedido de Restituição deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no caso de empresas de seguros privados, não se exclui da receita bruta operacional aquelas de aplicação da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da nova decisão de primeira instância em 19/03/2025, o contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário em 17/04/2025 e requereu o deferimento integral do seu pedido de restituição, alegando o seguinte: (i) nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em razão da ausência de análise dos documentos apresentados juntamente com o Pedido de Restituição, (ii) inaplicabilidade do tema 372 do STF, (iii) a base de cálculo das contribuições se restringe à remuneração da seguradora por prêmios de seguros, (iv) as receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras não se qualificam como “receita operacional típica” e, portanto, não se sujeitam ao PIS/Cofins, conforme decisão do STF, (v) as contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, (vi) todos os valores foram devidamente declarados na DIPJ apresentada junto ao Pedido de Restituição, sendo suficientes para comprovar o direito pleiteado e (vii) necessidade de realização de diligência.

Em 27 de agosto de 2025, o Recorrente peticionou nos autos informando a juntada da DCTF demonstrando a quantificação dos valores apurados e recolhidos à época dos fatos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se indeferiu o pedido de restituição por considerar que as rendas de prêmios e as receitas financeiras compõem o rol de ganhos originados das operações típicas das companhias seguradoras.

**I. Preliminares de nulidade.**

O Recorrente pleiteia a declaração de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em razão da ausência de análise dos documentos apresentados juntamente com o Pedido de Restituição, bem como da falta de motivação das decisões, com violação dos artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Analisando-se o despacho decisório e o acórdão recorrido, constata-se de pronto inexistir razão a tais argumentos de defesa.

Eis alguns trechos desses atos administrativos:

**Despacho decisório**

(...)

**Segundo o interessado, a quase integralidade dos pagamentos das obrigações tributárias do PIS e COFINS apuradas nos meses de fevereiro de 1999 a maio de 2000 foram calculadas sobre rendas não oriundas de registros em faturas ou notas fiscais ou decorrente de prestação de serviços.**

(...)

De início, é preciso destacar que **a seguradora optou pelo caminho incorreto para reclamar seus supostos direitos creditórios. Isso porque não compete à autoridade administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da lei tributária**, bem como fazer o exame de conveniência e oportunidade de se aplicar ou não a legislação tributária a pedido do contribuinte. No caso, o controle de constitucionalidade, tarefa relacionada ao controle da legalidade e da compatibilidade dos atos normativos com o texto constitucional, é reservada ao Poder Judiciário. Esse controle, classificado como repressivo, tendo em vista que a norma questionada já fora sancionada pelo Poder Executivo, pode ser realizado de maneira difusa por qualquer juiz singular ou concentrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

Na situação aqui em exame, **o contribuinte fez uma interpretação extensiva da decisão do STF que afastou o alargamento da base de cálculo das contribuições previsto pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98**. No caso, vale ressaltar que essa decisão foi proferida no contexto das atividades-fim de pessoas jurídicas que produzem ou fazem circular mercadorias e que prestam serviços. No entanto, o contribuinte fez uma interpretação dessa decisão que a retira do contexto no qual foi proferida de modo a aplicá-la às instituições financeiras, seguradoras e demais entes jurídicos que atuam no sistema financeiro. Procedendo dessa maneira, na prática **o contribuinte pretendia se ver isento da incidência do PIS e COFINS sobre suas atividades-fim**, uma vez que só se sujeitariam à incidência das contribuições os ganhos auferidos em cobranças de tarifas, eventuais serviços prestados aos segurados, clientes e demais tomadores de serviços da sociedade seguradora.

(...)

Com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, ressalta-se que só são excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas que não sejam típicas das atividades-fim operacionais, tanto das sociedades seguradoras, instituições financeiras, empresas de capitalização, gestoras de ativos e sociedades de arrendamento mercantil, como das demais pessoas jurídicas. Portanto, **não há como se confundir as receitas financeiras obtidas pelas demais pessoas jurídicas decorrente aplicação de recursos disponíveis** (receitas não relacionadas à atividade-fim desses entes jurídicos) **com as receitas de intermediação financeira, com títulos de capitalização, títulos e valores mobiliários e receitas de aplicações interfinanceiras de liquidez e prêmios de seguros e corretagens oriundas da venda de seguros auferidas exclusivamente pelas sociedades seguradoras**, instituições financeiras, empresas de capitalização, sociedades gestoras de ativos, seguradoras e sociedades de arrendamento mercantil. Essas últimas receitas se classificam como receitas vinculadas à atividade fim dessa espécie de pessoas jurídicas, ou seja, estão diretamente relacionadas ao objeto social dessas entidades enumeradas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Então, diante dessa breve contextualização do funcionamento de uma seguradora, fica evidenciado que **esse capital de giro positivo em poder das seguradoras provém de atividades típicas desenvolvidas por essas pessoas jurídicas**. Da mesma forma, todos os rendimentos de aplicações financeiras, distribuição de dividendos e outros ganhos de capital advindo da aplicação desses capitais previamente disponibilizado à companhia seguradora são também receitas operacionais típicas desses contribuintes, sendo então classificados como receitas operacionais. Logo, **não há como se confundir os rendimentos de aplicações financeiras de empresas que produzem mercadorias ou as fazem circular ou prestadores de serviços, porque esses rendimentos, para essas**

**pessoas jurídicas, não se relacionam com as atividades por elas desenvolvidas. Em contraste, a geração de capital de giro positivo das seguradoras é inerente às operações por elas desenvolvidas, sendo os rendimentos desses capitais de giro também vistos como receitas operacionais.**

(...)

Portanto, no caso vertente, tanto o prêmio de seguros emitidos, bem como o rendimento de aplicações financeiras do capital positivo em poder das seguradoras devem ser devidamente tributados pelo PIS e COFINS, eis que possuem natureza de rendimento operacional desse tipo de pessoa jurídica.

Em contraste, o contribuinte pretendia excluir todas as suas receitas da base de cálculo das contribuições, com exceção daquelas originadas de faturas e notas fiscais, tais como receitas de serviços e tarifas cobradas de seus segurados. Conforme já salientado, o demandante faz uma interpretação literal de faturamento e só assim classifica as receitas que passaram pelo registro em uma fatura ou uma nota fiscal. Tal interpretação literal é feita de maneira descontextualizada da realidade de uma seguradora e leva em consideração a realidade de empresas que produzem mercadorias, as fazem circular ou prestadores de serviços, em que suas vendas são registradas em faturas e notas fiscais.

(...)

Nessa mesma direção, **os rendimentos típicos de seguradoras devem ser mantidos na base de cálculo das obrigações tributárias, com base no conceito de serviço trazido pelo CDC que prevê expressamente que os esforços e conhecimentos colocados à disposição de segurados, clientes e correntistas das instituições financeiras são classificados como serviços e pelos acordos comerciais firmados pelo Brasil no âmbito do GATT, que possui um anexo específico em que são descritos os serviços de cunho financeiro prestado por instituições financeiras e seguradoras.**

Foi também relatado que, **além das rendas de prêmios emitidos, as receitas financeiras de companhia seguradoras também compõem o rol de ganhos originados das operações típicas dessas pessoas jurídicas**, tendo em vista as características da venda de apólice de seguro e o eventual ressarcimento aos segurados dos gastos acarretados por sinistros eventualmente ocorridos. No caso do funcionamento de seguradoras, o prêmio é recebido de maneira antecipada e é registrado como receita operacional, mas não se tem a plena certeza de quanto dessa receita será efetivamente da companhia seguradora. Caso não se concretize o sinistro, a totalidade da receita passa a pertencer à seguradora. Alternativamente, caso o risco segurado ocorra no mundo fenomênico, a integralidade dessa receita deixará de pertencer à seguradora, ou parte dela, a depender da gravidade do sinistro. **Até o final da vigência da apólice de seguro, essa receita é alocada em aplicações financeiras e investimentos que rendem juros, aluguéis e dividendos, sendo tais receitas financeiras diretamente**

**relacionada aos objetivos sociais perseguidos pelas seguradoras.** Também foi aqui salientado que os índices utilizados em finanças corporativas para mensurar o desempenho operacional de seguradoras, notadamente o índice combinado recorrente ampliado, tratam o resultado financeiro de seguradoras como uma receita de cunho operacional dessas pessoas jurídicas.

Adicionalmente, foi aqui reportado que **o STF examinou a controvérsia aqui posta no RE nº 609.096, tendo a Suprema Corte decidido que o PIS e COFINS devem incidir sobre as receitas de intermediação financeira e demais rendas de cunho operacional de instituições financeiras. De forma análoga, as rendas de prêmio de seguros devem integrar a base de cálculo das contribuições de seguradoras, eis que elas são classificadas como ganhos de cunho operacional desse tipo de empresa.** No caso, não se pode confundir as rendas de intermediação financeiras com receitas de aplicações financeiras de sobras de caixa de empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, uma vez que esse tipo de rendimento não se relaciona com os objetivos sociais perseguidos por essas pessoas jurídicas. Logo, a declaração de inconstitucionalidade do STF de incorporação de receitas de aplicações financeiras na base de cálculo do PIS e COFINS não poderia ser estendida às seguradoras, de modo a afastar da tributação as suas rendas operacionais (rendas de prêmio de seguros), conferindo-lhes virtual isenção das duas contribuições.

Assim sendo, diante do exposto **propõe-se o indeferimento dos pedidos de restituição** dos pagamentos do PIS e COFINS relativos aos meses de fevereiro de 1999 a maio de 2000, realizados pela então denominada American Home do Brasil S/A controlados nos processos de crédito nº 16327.000962/2005-39, nº 16327.000966/2005 17 e nº 16327.000967/2005-61. Nesse sentido, **o contribuinte deve ser notificado acerca do teor da presente manifestação para que lhe seja reaberto o prazo de 30 dias para apresentação, a seu critério, de novas manifestações de inconformidade**, nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96. Se apresentado tempestivamente, os autos administrativos seguidos dos recursos do contribuinte deverão ser encaminhados a uma das DRJs para apreciação do apelo. Passado esse prazo sem que o sujeito passivo se manifeste, o presente processo poderá ser arquivado. (destaques nossos)

[...]

#### **Acórdão recorrido**

(...)

10. A princípio, **não é verdade, como afirma a Manifestante, que a Autoridade Tributária, no DD nas fls. 503 a 514, tenha abordado apenas questões de direito;** constatou, como, de fato, vejo, que, neste PAF, **não houve demonstração pela Interessada, com faturas ou com notas fiscais, de que: as bases de cálculo sobre as quais incidiram a Contribuição para o PIS seriam as mesmas sobre as quais deixaram de incidir em face da inconstitucionalidade declarada;** e, após essa identificação, o indébito tributário seria mesmo o esboçado na planilha de cálculo

da folha 39. **Não é possível, no estado em que está o processo, ter certeza, e nem saber a liquidez do crédito pedido.**

(...)

12. **O dever de provar cabe, portanto, à Interessada, independentemente de o Auditor Fiscal a ter intimado para isso; este até poderia, nos termos da Instrução Normativa RFB3 2055, de 2021, art. 156, inc. I, ter condicionado sua Decisão de 23/10/2023 à apresentação dos aludidos documentos, mas, implicitamente, considerou que ela não aproveitara a oportunidade processual.**

(...)

13. Reitero que a Interessada, para que tivesse o reconhecimento de seu crédito, estava obrigada a apresentá-lo (nem que tivesse sido agora, na Inconformidade de 12/12/2023). Tal ônus, na verdade, existia desde o início, ainda antes da discussão administrativa se concentrar na matéria de direito; e ela só trouxe, com seu Pedido de Restituição, além da citada planilha, a DIPJ4 referente ao ano-calendário 2000, na qual, de fato, declara as bases de cálculo em que incidiu a Contribuição para o PIS de janeiro a maio; e os comprovantes de arrecadação, com os valores correspondentes; mas **não especificou quais fatos tributários deixaram de ser geradores do tributo em razão da inconstitucionalidade** da hipótese do artigo 3º da Lei n. 9.718, que era a receita bruta; e, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084, que restringiu a Contribuição ao faturamento, que rendas ficaram de fora da incidência e, por conseguinte, **quais valores, demonstradamente, foram pagos a maior; a Interessada não trouxe documentos que provassem isso afinal.**

(...)

18. O tema 1309, cujo caso paradigma é o Recurso Extraordinário n. 1479774, “em que se discute, à luz do artigo 195, I, b, da Constituição Federal a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas”, ainda está pendente de julgamento no STF; isso implica que **não há tese firmada, não há pacificação ainda, e nem mesmo o CARF está preso a decisões judiciais passadas, seja as do tema 372, suscitado pelo Auditor-Fiscal, seja a do Recurso Extraordinário n. 400.079, sustentado pela Manifestante.**

19. Vale aqui, portanto, o entendimento de que receitas de aplicação financeira das reservas técnicas é sim algo típico da atividade das empresas de seguros privados.

20. Por isso, **seja em matéria de fato, seja em matéria de direito, as alegações da Manifestante não procedem**, razão pela qual o Despacho Decisório de 23/10/2023 deve ser mantido, uma vez que não reconheço o direito creditório da Interessada. **Não é o caso, outrossim, de se produzir agora provas documentais,**

**as quais já deveriam ter sido juntadas com a Inconformidade, conforme o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, §4º, caput:**

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual [...].  
(destaques nossos)

Verifica-se que ambos os atos decisórios se encontram devidamente fundamentados; o despacho decisório com base, precipuamente, na ausência de norma legal autorizativa do pleito e a decisão recorrida a partir da combinação da ausência de prova e da natureza ínsita das atividades operacionais do Recorrente.

Merece destaque o fato de que a unidade de origem, diferentemente do que quer fazer crer o Recorrente, não se baseou apenas no Tema STF 372, aplicável às instituições financeiras, pois a alusão feita a esse caso, conforme excerto acima transcrito, ocorreu num contexto subsidiário às demais razões de decidir, baseadas precipuamente no objeto social e nas atividades próprias das seguradoras, itens esses que definem a amplitude do faturamento ou receita bruta, base de cálculo da contribuição.

Quando esta turma julgadora cancelou o despacho decisório original, em razão do afastamento da decadência em que se fundara, e determinou a prolação de novo despacho decisório, enfrentando-se o mérito do pleito, facultou (e não determinou) ao Fisco a realização de diligências que se mostrassem necessárias à apuração da liquidez e certeza do crédito. Encontrando-se a Administração tributária munida das informações por ela consideradas suficientes à análise do mérito, cabia a ela prolatar sua decisão, como o fez, com base nas informações disponíveis nos autos, num momento processual em que ao Recorrente já haviam sido franqueadas mais de uma oportunidade para fundamentar documentalmente seu pedido.

A Administração tributária assentou sua decisão nas normas jurídicas então vinculantes, essencialmente na lei, não se podendo dela exigir observância de decisões judiciais então destituídas de caráter *erga omnes*.

Não se verifica, por conseguinte, a alegada ofensa aos artigos 146 e 149 do CTN.

Por outro lado, conforme apontado no voto condutor do acórdão recorrido, o interessado, *ex vi* do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, já poderia, ou melhor, já deveria ter trazido aos autos as provas do direito creditório reclamado, o que não ocorreu, pois o Recorrente não identificou, nem contábil e nem documentalmente, que contas escriturais ou que operações específicas encontravam-se albergadas sob o manto de “faturamento”, “receitas financeiras”, “receita bruta operacional”, “aplicações financeiras de reservas técnicas”, “recursos próprios” etc.

Nos casos da espécie (pedido de restituição), a apresentação da escrituração contábil-fiscal e dos documentos que a lastreiam é medida basilar, pois como pode o Erário transferir a um só contribuinte recursos pertencentes a toda a coletividade para restituir alegadas quantias em relação às quais pairam dúvidas essenciais quanto a sua materialidade?

Planilhas, demonstrativos e declarações preenchidas pelo sujeito passivo não são suficientes à comprovação do indébito, pois, sem se conhecer a natureza jurídica das operações contábil-fiscais, não se vislumbra autorização ao Fisco para efetuar a restituição pretendida.

É patente a inexistência das nulidades arguidas, pois tanto o procedimento fiscal quanto a decisão de primeira instância foram exarados por autoridades competentes, tendo ambos sido devidamente cientificados ao interessado, que se encontra, desde então, exercendo plenamente o seu direito de defesa,<sup>1</sup> razão pela qual se afastam as referidas preliminares.

## II. Mérito.

No mérito, analisar-se-ão a questão probatória e o fundamento jurídico do pleito sob análise nestes autos.

### II.1. A questão probatória.

O presente processo já foi objeto de dois despachos decisórios, duas manifestações de inconformidade, duas decisões da DRJ e dois recursos voluntários, abrangendo o período de 2005 até o presente ano de 2026 (21 anos), tendo o Recorrente, durante todo esse extenso trâmite processual, carreado aos autos somente planilhas de cálculo por ele elaboradas, contendo a apuração da contribuição, DCTFs, DIPJs, cópias de decisões judiciais e os comprovantes de arrecadação.

Mesmo depois de a DRJ ter destacado a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do indébito, o Recorrente, conforme já dito no item anterior deste voto, nada trouxe aos autos que pudesse comprovar a natureza e a extensão dos valores envolvidos, como, por exemplo, a escrita contábil-fiscal, restando, portanto, não apurada a liquidez e certeza do alegado indébito.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, isso em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com**

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235/1972 (...) Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (g.n.)**

Tendo-se em conta os dispositivos supra, em razão da falta de comprovação inequívoca do pleito, devem prevalecer as decisões anteriores, dada a total ausência de apresentação dos documentos comprobatórios.

Ao solicitar a realização de diligência para suprir sua inércia probatória, o Recorrente evidencia a intensão de inverter o ônus da prova, o que não se coaduna com um pedido de restituição envolto em dúvidas.

Portanto, apenas com base na ausência de comprovação documental do direito já seria possível decidir contrariamente ao presente pleito; contudo, na mesma linha adotada no acórdão recorrido, passa-se à análise do direito.

## **II.2. O direito pleiteado.**

A incidência cumulativa das contribuições PIS/Cofins tem como fundamento legal a Lei nº 9.718/1998, da qual se transcrevem os seguintes dispositivos:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O **faturamento** a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977.<sup>2</sup>

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível

<sup>2</sup> Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

**§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:**

(...)

II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às **indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos**, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (g.n.)

Dos dispositivos supra, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a base de cálculo das contribuições é o faturamento, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e **as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, e, (ii) em relação às seguradoras, a lei prevê a exclusão da base de cálculo somente em relação às indenizações dos sinistros ocorridos.

A Lei nº 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras, abrangendo as seguradoras, assim dispõe:

Art. 1º Para efeito de determinação da **base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:**

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - no caso de **empresas de seguros privados:**

a) **cosseguro e resseguro cedidos;**

b) valores referentes a **cancelamentos e restituições de prêmios** que houverem sido computados como receitas;

c) a **parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas**;

(...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente. (g.n.)

Nota-se que a lei prevê a dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, nada dizendo sobre os rendimentos financeiros delas decorrentes.

Por se tratar de contribuições apuradas sobre a mesma base de cálculo, tal norma pode servir de referência subsidiária em relação à Cofins.

A questão relativa à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1999, já reconhecida pelo STF em decisão definitiva de caráter vinculante, em nada compromete a presente análise acerca dos dispositivos legais em que se fundam as decisões até então tomadas nestes autos, pois a base de cálculo das contribuições, no caso, não extrapolam o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, elementos esses, entretanto, que têm sua definição e extensão centradas na natureza jurídica das atividades operacionais próprias das seguradoras.

O Recorrente se contrapõe ao lançamento de ofício com base, principalmente, nos seguintes argumentos de defesa: (i) por ser uma empresa seguradora, a ele deve ser aplicado o entendimento expresso no julgamento dos Embargos de Declaração proferidos no RE nº 400.479, que já considera o entendimento fixado pelo C. STF no julgamento do Tema 372 da Repercussão Geral,<sup>3</sup> (ii) as receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras não se qualificam como sua “receita operacional típica” e, portanto, não se sujeitam ao PIS/COFINS, (iii) não incidem PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas Seguradoras, (iv) “muito embora as empresas Seguradoras sejam equiparadas às instituições financeiras pelo artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, e compartilhem da circunstância de não venderem mercadorias e nem prestarem serviços, elas apresentam substanciais distinções no que tange às receitas financeiras auferidas em sua atividade”, e (v) os documentos necessários à comprovação da composição da base de cálculo da contribuição foram devidamente apresentados (DIPJ).

<sup>3</sup> "As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas".

Neste ponto, deve-se ressaltar, como fez o Recorrente, que se encontra *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário [\(RE\) 1479774](#), em que se discute a incidência ou não das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, ainda sem decisão do Plenário.<sup>4</sup>

Em setembro de 2024, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a liminar do ministro Luiz Fux para suspender a cobrança das contribuições sobre as receitas financeiras das reservas técnicas de seguradoras.

Há que se destacar neste ponto que, no julgamento dos embargos de declaração referenciados pelo Recorrente – RE 400.479/RJ-AgR-ED –, o Pleno do STF decidiu nos seguintes termos:

**Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Seguradoras. Prêmio decorrente de contrato de seguro.**

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que **o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.**
2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de **produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades**, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.
3. No caso das **seguradoras**, **as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento**, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.
4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (destaques nossos)

Conforme se depreende da ementa supra, o STF decidiu que as receitas de prêmios auferidas pelas seguradoras compõem o faturamento, decisão essa que não significa que outras

<sup>4</sup> Há que se observar aqui o art. 100 do RICARF: Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

receitas, que não foram objeto da ação judicial, estivessem excluídas dessa conclusão, pois se trata de matéria específica levada à apreciação do Poder Judiciário, de cuja decisão não se podem extrair interpretações extensivas não adotadas pelo Tribunal.

Noutro giro, em dezembro de 2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a exigência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras (REsp 2.052.215), cuja ementa assim dispõe:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.**

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, **o Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, **concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta"**.

II - De acordo com o quanto decidido nos leading cases, **faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços.** (...)

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: (...).

V - No caso em tela, **as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies.** Por óbvio, **as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.** Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - **As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras** e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, **estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório**, de modo que **a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais.** Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: **o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.**

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - **As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora**. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - **As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.**

XI - Recurso especial improvido. (destaques nossos)

Referido julgamento do STJ encontra-se, desde agosto de 2024, suspenso por força do julgamento ainda em andamento no STF do Tema 1.309.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) também já decidiu nesses termos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RESSEGURADORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESERVAS TÉCNICAS. FATURAMENTO. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto ao tema em análise, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme julgados proferidos nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, afirmando que faturamento é somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e não a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. **Por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras (e as resseguradoras, a quem se aplicam as mesmas regras tributárias) não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.**

3. Com efeito, para as seguradoras (ou resseguradoras) a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4. Ademais, o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

5. A esse respeito, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: “Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”.

6. Ressalte-se que no referido julgamento não se firmou entendimento sobre a definição das reservas técnicas como elementos não integrantes do faturamento. Apenas houve manifestação individual dos Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso sobre esse assunto. Na oportunidade, o Min. Edson Fachin considerou que a análise da referida controvérsia não teria sido objeto do feito originário e a discussão pela Corte Suprema representaria verdadeiro julgamento extra petita. Desta feita, denota-se que tais posicionamentos dos Ministros não refletem o entendimento do plenário do STF ou mesmo de algum dos seus órgãos fracionários. Sobre o tema, a Segunda Turma do STJ proferiu acórdão, no qual, reitera que as reservas técnicas integram o faturamento das empresas seguradoras (e, em consequência, das resseguradoras).

7. Ainda sobre a discussão dos autos, com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

8. Em acréscimo, observa-se que a aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria, nos termos do Decreto-Lei 73/1966.

9. Destarte, **o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional, representando atividade inerente ao seu exercício empresarial.**

10. Assim, **a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do investimento das reservas técnicas é legítima**, eis que **tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora** (ou resseguradora), por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento.

11. Apelação não provida. (5023007-41.2023.4.03.6100 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 3ª Turma - Relator(a): Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Julgamento: 03/09/2024)

[...]

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. LEI Nº 9.718/98. **SEGURADORA**. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. **ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA**. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. **Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.**

2. Em suma, **as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98**, pelo Supremo Tribunal Federal, **por se sujeitarem a regramento próprio** (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

4. Na hipótese dos autos, **a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora**, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.

5. Tal entendimento restou consignado na **Solução de Consulta nº 91**, publicada pela **Superintendência da Receita Federal em São Paulo**, segundo a qual **as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins**.

6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, **o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras** e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. (AMS 00195390920134036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3 – g.n.)

Alinhando-se ao entendimento presente no REsp 2.052.215 e na jurisprudência do TRF3, vota-se neste item no sentido de se manter a parcela do lançamento relativa às receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas, da mesma forma adotada em parte relevante por turmas julgadoras do CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SEGURADORAS. § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE E ALCANCE.

**A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras.** As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição COFINS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

**PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.**

**As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal,** ou seja, quando originados das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 3301-014.026, rel. Juciléia de Souza Lima, j. 17/04/2024 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2000

(...)

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

**São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas,** fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento. (Acórdão 3402-009.926, red. Lázaro Antônio Souza Soares, j. 29/09/2022 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

**RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.**

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada

faturamento para fins de incidência da Cofins, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

**As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal**, ou seja, quando originados das reserva técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, para garantia de todas as suas obrigações, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-012.763, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, j. 10/12/2021 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

**Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas**, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica. (Acórdão 3402-006.805, red. Maria Aparecida Martins de Paula, j. 21/08/2019 – g.n.)

[...]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

**As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal**, ou seja, quando **originados das reserva técnicas**, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no

desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-003.863, rel. Valcir Gassen, j. 18/05/2016 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. **As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal**, ou seja, quando **originados das reserva técnicas**, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações, **porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares**. (Acórdão 9303-013.012, red. Valcir Gassen, j. 16/03/2022 – g.n.)

Das decisões administrativas e judiciais acima referenciadas, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) o faturamento é o produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, abrange as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades;
- b) faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços;
- c) as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.

Assim, alinhando-se ao entendimento de que a aplicação dos recursos das reservas técnicas são, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 73 de 1966<sup>5</sup> e da Lei Complementar nº 126 de 2007, atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, mantém-se a autuação sob comento.

<sup>5</sup> Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. (...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Em relação às demais receitas financeiras auferidas pelo Recorrente, conclui-se, nos mesmos termos consignados pela fiscalização, no sentido de que “as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos valores recebidos a título de prêmios enquanto estes não são liberados para eventuais indenizações de sinistros fazem parte do faturamento das empresas de seguros privados”, conforme já decidiu recentemente esta turma julgadora no acórdão 3201-012.750, de 24/11/2025, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica às receitas financeiras auferidas por uma instituição financeira e equiparadas quando decorrentes da sua atividade principal.

SOCIEDADES SEGURADORAS. **RECEITAS FINANCEIRAS.** ATIVIDADES OPERACIONAIS TÍPICAS.

**As receitas financeiras das sociedades seguradoras que sejam ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas compõem o seu faturamento e sujeitam-se à incidência da Cofins. (g.n.)**

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF) também decidiu no mesmo sentido, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.**

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer **receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais**, mas **aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins**, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-016.995, de 23/10/2025)

Na mesma linha em decisão recente unânime:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2012

REGIME CUMULATIVO. **SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITA OPERACIONAL.**

**As receitas financeiras decorrentes das aplicações das reservas técnicas das empresas seguradoras são receitas operacionais** e compõem a base de cálculo da COFINS, pois estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.

REGIME CUMULATIVO. **SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. RECEITA OPERACIONAL.**

**As receitas financeiras decorrentes de juros sobre a concessão de empréstimos são receitas operacionais** e compõem a base de cálculo da COFINS, pois **estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.**

REGIME CUMULATIVO. **SEGURADORAS. PRÊMIOS DE SEGURO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS. NATUREZA MORATÓRIA. RECEITA OPERACIONAL.**

**Os juros moratórios decorrentes de obrigações contratuais em atraso caracterizam receita bruta operacional** e, portanto, compõem a base de cálculo da COFINS cumulativa.

REGIME CUMULATIVO. **SEGURADORAS. PRÊMIO DE SEGURO. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO (VALOR PARCELADO). RECEITA OPERACIONAL.**

**A diferença entre o valor do prêmio pago de forma parcelada em relação ao valor à vista (adicional de fracionamento) é receita operacional** da recorrente e deve compor a base de cálculo da COFINS. (Acórdão 3202-002.987, de 14/10/2025)

Portanto, conclui-se pela incidência das contribuições PIS/Cofins sobre as rendas de prêmios e sobre as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras em decorrência da aplicação dos recursos decorrentes de suas atividades típicas (prêmios, juros, empréstimos, reservas técnicas etc.).

Diante do exposto, vota-se por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis